



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2345, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam os órgãos oficiais de trânsito que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, previstos no artigo 5º da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, autorizados a remover e recolher os veículos abandonados, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Federal, Estadual e/ou Municipal autorizado a cobrar do proprietário os custos de remoção e recolhimento dos veículos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na forma da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se veículo em estado de abandono - abandonado -, em conformidade com a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, o veículo estacionado nos locais definidos nesta Lei, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se veículo em estado de abandono estacionado de forma indevida ou abusiva:

I – em 30 dias, quando se tratar de veículo que permaneça no mesmo local, em ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, estradas e as rodovias, bem como praças, parques e as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos públicos de uso coletivo.

II – em 48 horas, quando se tratar de veículo com manifestos sinais exteriores de inutilização provocada por sinistro de trânsito ou abandono;

III – em 96 horas, quando se tratar de reboque ou semirreboque não atrelados ao veículo trator;

IV – em 24 horas, quando se tratar de veículo estacionado de modo a constituir grave perturbação do trânsito ou risco que justifique a remoção;

V – em 24 horas, quando se tratar de veículo publicitário que permaneça no mesmo local sem a presença de seu condutor;

VI – imediatamente, quando for manifesta a intenção de seu proprietário de abandonar o veículo.

Parágrafo único: Fica o Poder Público Federal, Estadual e/ou Municipal autorizado a destinar os veículos coletados para cooperativas, redes, associações de catadores ou outras instituições que trabalham com a reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, mediante celebração de contratos para tal, sendo vedada a incineração/aproveitamento energético das peças, salvo disposto em Lei.

Art. 3º-A: Antes da remoção do veículo abandonado, o órgão oficial de trânsito responsável deverá notificar o proprietário do veículo, em nome de quem o veículo estiver registrado, sobre a condição de abandono do veículo e a possibilidade de remoção. A notificação será enviada por correspondência registrada para o endereço do proprietário constante no registro do veículo. Presume-se válida a notificação enviada ao endereço constante no registro do veículo, sendo dispensada a assinatura ou qualquer outra manifestação do proprietário para a realização da remoção, caso o veículo não seja regularizado no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 4º O art. 279-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte § 3º:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 279-A.

.....

§3º. Os órgãos oficiais de trânsito que compõem o Sistema Nacional de Trânsito ficam autorizados a utilizar o recurso advindo da arrecadação de multas impostas na área de sua competências, aplicadas aos proprietários dos veículos em estado de abandono, na criação de fundos para a elaboração e implementação de políticas de gestão integrada de resíduos sólidos e/ou fundos para ações de mitigação, adaptação e de perdas e danos destinadas às políticas climáticas municipais e/ou metropolitanas e/ou estaduais.” (NR)

Art. 5º. O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 328.** O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, **ou terá destinação final ambientalmente correta, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tendo como prioridade a reciclagem.**” (NR)

Art. 6º. O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33

VII - veículo automotor, suas peças e acessórios.” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em Vias Públicas, em face da crescente problemática que estes representam para a sociedade brasileira.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam uma frota nacional de aproximadamente 9 milhões de veículos, o que potencializa a ocorrência de abandonos em diversas regiões do país. Ademais, o Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou um aumento de quase 12% nos casos de roubo e furto de veículos em 2022, comparativamente a 2021, totalizando uma média diária de quase mil ocorrências.

Veículos abandonados não apenas obstruem vias e causam acidentes, como também se tornam focos de proliferação de vetores de doenças, além de representar um risco de contaminação do solo e da água por meio do vazamento de fluidos.

Estudos científicos demonstram que a questão da mobilidade urbana é complexa e multifacetada, abarcando o fluxo de pessoas, bens e informações, bem como a própria estruturação das cidades. Nesse contexto, a presença de veículos abandonados impacta negativamente o tráfego, a mobilidade e a segurança de pedestres e motoristas.

Diante desse cenário, propõe-se a criação de um programa nacional que estabeleça diretrizes para a remoção, armazenamento e destinação adequada desses veículos, promovendo a conscientização da população e incentivando sua participação na resolução do problema.

A deputada Duda Salabert (PDT/MG) iniciou esta proposição na Câmara com o objetivo de contribuir para a construção de cidades mais seguras, saudáveis e agradáveis. Concordamos plenamente com esses compromissos e, por isso, solicitamos a aprovação desta iniciativa nesta casa legislativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa a mitigar os impactos negativos dos veículos abandonados em nossas vias públicas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art5

- art279-1

- art328

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- art33